

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a possibilidade de consórcio entre escritórios de advocacia com registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 13, 14 e 15:

"Art. 15.

.....

§ 13. As sociedades de advogados podem firmar entre si consórcio para prestação de serviços jurídicos, delimitando cada um o âmbito de atuação e as responsabilidades perante si e perante terceiros.

§ 14. Somente pode participar do consórcio a que se refere o § 13 deste artigo a sociedade de advogados com registro dos seus atos constitutivos aprovado no Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede.

§ 15. O disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo aplica-se à sociedade unipessoal de advocacia." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

